



Nº 1305/94

Exmo. Sr. Dr. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

012379

Processo nº 92.2571-4
AÇÃO CAUTELAR

Repte: SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS
Reqda: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e outra



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1/
Cod. GIDφφ152

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos de processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

Conforme decisão de fls. 984 dos autos, foi determinado que a FUNAI procedesse a retirada dos índios que no presente momento ocupam a Fazenda Inhu-Guassu, restabelecendo a situação de fato existente antes da ocupação realizada no dia 12 de novembro do corrente ano.

SATTIN

Nº 1305/94



fls. 02

Pelos termos dessa r. decisão, toda a comunidade indígena deverá ser reconduzida ao exíguo espaço que ocupava antes do apossamento de 12 de novembro, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) hectares formados parte por matas, parte por terras impróprias para o cultivo de alimentos em regime de subsistência.

O cumprimento da decisão, tal como hoje vigora, será tarefa extremamente difícil e que por certo não se dará sem a utilização de força policial.

É que a comunidade indígena, composta por cerca de 230 indivíduos, segundo informações da própria FUNAI, em constantes contatos telefônicos que tenho mantido com os agentes no local, recusa-se terminantemente a deixar a área, porque conhecedora dos incontáveis problemas que enfrentará caso seja condenada a permanecer no local antes ocupado.

Ressalto a V. Exa. que já há mais de dois anos esse índios têm sobrevivido no pequeno espaço acima mencionado, sem condições de produzir alimentos em quantidade ou qualidade que baste ao menos a pequena parcela da população. Vivem dos escassos recursos da FUNAI, que a medida do possível lhes dá alimentação e assistência.

Essa situação constitui verdadeira violência aos hábitos e costumes do povo Guarani, que têm sua

Silva



tradição e religiosidade voltada ao uso da terra, traduzida em rituais de plantio e caça. Sem o espaço físico, progressivamente desaparece a cultura indígena, bem como as técnicas de caça e curandeirismo, que há séculos vêm sendo passada de geração em geração. Se não há o que caçar, se não há plantas medicinais, não se pode preservar as tradições.

Por esses motivos, sem que possa este órgão avaliar se há nisso alguma dose de exagero, os líderes e integrantes da comunidade têm anunciado que em nenhuma hipótese deixarão a área.

Por fim, inexistente possibilidade de remoção dos indígenas a outro local sob administração da FUNAI, em primeiro lugar porque as aldeias existentes já se encontram super-povoadas e, além disso, as experiências anteriores de fusão de comunidades diversas sempre se mostraram mal sucedidas.

Na tentativa de viabilizar o cumprimento da ordem judicial, bem como possibilitar aos índios a permanência em espaço físico compatível com suas necessidades mais básicas, o Ministério Público Federal, desde o dia 17 do corrente mês, tem mantido contato com os representantes legais da Requerente. Esses contatos tinham por fim o estabelecimento de um acordo para desocupação pacífica do imóvel, sendo solicitado, como contrapartida, a reserva de parte da área para permanência dos índios até o solução final do litígio.

Edson

Nº 1305/94



Falei com o Dr. Márcio Pestana, em São Paulo/SP, e com o Dr. José Goelar Quinino, nesta Capital. Solicitei com urgência uma resposta da Empresa, alertando da necessidade de atendimento ao prazo fixado pelo Juízo e inclusive informando o número de meu telefone residencial, aonde fiquei à disposição durante o final de semana.

Até o presente momento não obtive qualquer resposta quanto à possibilidade de acordo. Sendo assim, não resta outra alternativa que não a de recorrer a esse e. Juízo, tendo em vista que o prazo fixado por V. Exa. para a desocupação do imóvel expira-se na presente data.

Tomo a liberdade de argumentar que não pode ser utilizada para exploração comercial, pela empresa SATTIN S/A, a parcela de 25% da área referente à reserva legal, de que trata o Código Florestal. Na mesma situação encontram-se as áreas de preservação permanente, matas ciliares e margens de cursos d'água, que podem ser estimados em mais 5% do imóvel.

Assim, não deverá causar prejuízos significativos à Requerente a reserva de 30% da área da Fazenda Inhu-Guassu à permanência dos silvícolas, área essa que poderá ser delimitada de comum acordo entre as lideranças da comunidade e os administradores da fazenda, ressalvando-se, obviamente, a necessária desocupação da parte em que se encontram as benfeitorias, casas e outras edificações.

Nº 1305/94



Isto posto, e com fundamento no poder geral de cautela de que trata o art. 798 do CPC, requeiro a V. Exa. a reconsideração parcial da r. decisão de fls. 984, especialmente para o fim de se assegurar a possibilidade de permanência da comunidade indígena em área correspondente a 30% da Fazenda Inhu-Guassu.

Campo Grande, 21 de novembro de 1994.

ELTON GHERSEL

Procurador da República.